



PROCESSO Nº	6.502-1/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR	JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – Ex-Secretário de Estado de Saúde do período 01/01/2014 a 31/12/2014
RESPONSÁVEIS	MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO – Ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica BRUNO CORDEIRO RABELO – Ex-Superintendente Administrativo HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ S.O.S. RESGATE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.	DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	2
2.1	ANÁLISE DO RELATOR	3
III	CONCLUSÃO	24
IV	DISPOSITIVO DO VOTO	26



PROCESSO Nº	6.502-1/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR	JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – Ex-Secretário de Estado de Saúde do período 01/01/2014 a 31/12/2014
RESPONSÁVEIS	MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO – Ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica BRUNO CORDEIRO RABELO – Ex-Superintendente Administrativo HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ S.O.S. RESGATE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

2. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA:

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014, e Sr. Bruno Cordeiro Rabelo (Ex-Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde)

1. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

Conduta: 1.1. Ausência de previsão no contrato de cláusula referente a atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014, e Sr. Bruno Cordeiro Rabelo (Ex-Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde)

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 2.1 Ordenar o pagamento de despesas decorrentes de equilíbrio econômico financeiro referentes ao contrato 001/2012 em desacordo com o Decreto no 2.271/97 c/c arts. 40, XI e 55, III, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do art. 28, caput, da Lei n. 9.069/95 e o art. 3o, § 1o, da Lei n. 10.192/01.



2.1 Análise do Relator:

129. Preliminarmente, registro que a presente Representação de Natureza Interna preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como apresentou instrução técnica e Parecer Ministerial, motivos pelos quais a conheço e passo a apreciar seu mérito.

130. No tocante a análise do mérito, entendo necessário discorrer sobre alguns aspectos relativos ao serviço especializado abrangido na Representação, afim de que esta decisão possa colaborar com o aperfeiçoamento das rotinas administrativas do órgão jurisdicionado, evitando a reiteração das impropriedades em contratações futuras da mesma natureza.

131. É importante observar que o serviço de atenção domiciliar para pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva da Rede Pública, muito embora esteja previsto na Portaria Federal n.º 2.416/1998, ainda não é considerado uma possibilidade viável e disponível para toda a população. Não é, portanto, um serviço democratizado a ponto de ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde a todos que precisam.

132. A rede pública de saúde, na maioria dos municípios e estados, ainda não dispõe de equipes multidisciplinares para atenção domiciliar, o que impacta diretamente na ocupação dos leitos hospitalares, piorando o atendimento e a regulação dos serviços de urgência nos hospitais públicos.

133. Por esse motivo, embora previsto na legislação, o serviço de “Home Care”, só é fornecido pelo Sistema Único de Saúde a pacientes com indicação de tratamento preestabelecidas na Portaria mencionada, por meio de decisões judiciais; motivo que obrigou as Secretarias de Saúde, Municipais e Estaduais, a celebrarem contratos com empresas privadas para a operacionalização do serviço.

134. Nos termos da Portaria Federal n.º 2.416/1998, a causa da internação



domiciliar deve, obrigatoriamente, estar relacionada com o procedimento da internação hospitalar que a precedeu, dependendo de avaliação médica e laudo próprio, dentre outros requisitos, para a definição da modalidade do atendimento, que poderá ser: de baixa, média ou alta complexidade.

135. As condições prioritárias para a internação domiciliar são: “que o paciente tenha idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e pelo menos três internações pela mesma causa/procedimento, no intervalo de um ano; que seja portador de condição crônica - insuficiência cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença vascular cerebral e diabetes; ou que tenha sido acometido por trauma com fratura ou afecção ósteo-articular em recuperação - paciente portador de neoplasia maligna”.

136. As condições clínicas exigidas para o atendimento domiciliar e preestabelecidas na referida Portaria devem ser utilizadas para especificar os serviços e insumos a serem contratados, o que certamente tornará mais eficiente o trabalho de planilhar os custos que embasarão o preço da contratação, partindo da descrição de especificações mínimas, de acordo com os perfis dos pacientes que eventualmente serão admitidos.

137. Desta feita, analisei atentamente os elementos trazidos pela unidade de instrução no bojo destes autos e verifiquei que o processo licitatório não foi analisado pela unidade de auditoria na oportunidade da inspeção; o seu exame foi restrito aos aditivos celebrados e aos procedimentos adotados pelo órgão para reajustar e repactuar os referidos instrumentos.

138. Sendo assim, busquei no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde o edital do certame¹ e demais documentações que pudessem subsidiar a formação do entendimento deste Relator, e constatei o detalhadamente deficiente dos insumos e serviços que foi apresentado para demonstrar a composição dos custos da aquisição. Concluí que essa fragilidade pode ter contribuído para a concretização de

¹ <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=2207vdas/eor>



inúmeras impropriedades, nas diversas fases da licitação e da contratação.

139. Digo isso porque, no Anexo VI do edital de credenciamento n.º 002/2011/SES/MT, certamente baseado em referência trazida pela área técnica responsável pelo serviço, identifiquei uma planilha genérica, com especificações precárias, e que de longe seria capaz de auxiliar as empresas, ou a própria Secretaria, na demonstração, composição dos custos ou formação de proposta de preços referente aos serviços a serem prestados nas complexidades de atendimento pretendidas na aquisição:

VI. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

a) A CONTRATADA deverá fornecer o objeto contratado, segundo as especificações e quantidades abaixo relacionadas:

Item	Descrição	Valor R\$/diária
1	<p style="text-align: center;">ITEM I DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR BAIXA COMPLEXIDADE, inclui:</p> <p>Auxiliar de Enfermagem 06(seis) horas. Taxa de enfermagem, administrativas e diversas. Coleta e tratamento de Resíduos Hospitalares. Enfermeira Supervisora: conforme necessidade. Entubação (taxas, materiais, medicamentos e HM). Fisioterapia no mínimo 04(quatro sessões mês) Fonoaudióloga. Psicologia Assistente social Gasoterapia. Nutricionista. Honorários médicos inclusive pediátricos quando criança, no mínimo uma vez na semana Materiais(gases, sondas, micropore, luvas, botton de gastrostomia, cânula etc) e medicamentos(antibióticos injetáveis), dentre outros conforme prescrição médica; Prontuário médico. Remoção do paciente para casa quando da saída para Home Care. Remoção do paciente para hospital em caso de agravamento do quadro clínico. Retirada de pontos, curativos entre outros(taxas, materiais e medicamentos). Materiais e medicamentos Todas as taxas para procedimento que possam ser realizadas pelo corpo de enfermagem durante o período de plantão e ou atendimento Urgência /emergência. 01(uma) remoção mês para consultas eletivas ou tratamentos odontológicos Urgência e Emergência médicas 24 horas (ilimitadas). Exames laboratoriais de rotina Exames de imagem de rotina(ultrassom e ou raios-X) Alimentação enteral e parenteral e formulas especiais Materiais de higiene pessoal(fraldas etc:) Equipamentos e mobiliários(ex: cama, grade, suporte para soro, escadinha, esfignomanômetro, estetoscópio, fluxômetro, manômetro)</p>	R\$ 250,00

140. É evidente que a planilha colacionada não pode ser considerada uma referência/paradigma eficaz para precificar insumos e serviços relacionados à assistência médica domiciliar; tampouco para a análise de eventuais pedidos de reajuste ou repactuação de preços que eventualmente surjam no decorrer da execução



contratual.

141. No processo de mensuração do custo da assistência domiciliar de saúde, o perfil do paciente e a patologia admitida na legislação vigente devem ser o foco da análise, identificando, dentre outros, o custo unitário e direto de cada recurso ou insumo envolvido na atenção ao paciente, incluindo a necessidade de mão de obra, no mais detalhado nível de especificação possível.

142. A fim de demonstrar que é possível detalhar os custos do serviço em questão, utilizo como exemplo o item “Materiais e Medicamentos”, citado na tabela acima.

143. A identificação contida na tabela traz a orientação: “Das especificações, quantidades e execução dos serviços”. Porém, não especifica quais medicamentos podem ser custeados e muito menos a quantidade a ser utilizada para atender os pacientes de baixa complexidade. Assim como não está especificado para nenhuma outra complexidade de serviços admitida no contrato!

144. No entanto, o Sistema Único de Saúde disponibiliza protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas - PCDT, um meio pelo qual se pode identificar quais medicamentos devem integrar o rol de cada atendimento. O PCDT não é uma “receita de bolo”, mas pode ser uma referência capaz de contribuir para o balizamento de custos com esse insumo.

145. Inconteste é a importância da planilha de custos para a fase da licitação e da contratação, em virtude do detalhamento dos componentes do custo que incidem na formação do preço dos serviços.

146. No caso em tela, mesmo que a cobrança dos serviços seja praticada em diárias, para se chegar ao preço unitário é preciso que cada componente do custo seja detalhado.



147. Como a boa prática não foi atendida, a licitação não teve referências seguras para contratar, e como consequência, o contrato perdeu o paradigma para repactuar.

148. Destaco, ainda, que, apesar do edital do certame ter estabelecido que o contrato deveria dispor sobre critérios legais para concessão dos referidos institutos, conforme preceituam os arts. 40, XI, e 55, III, da Lei n.º 8.666/1993, tal necessidade foi ignorada no instrumento legal, comprometendo ainda mais a legalidade da contratação.

8 – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

8.1. Homologada a licitação pela autoridade competente, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, poderá firmar contrato ou termo equivalente específico (nota de empenho) com o PROPONENTE VENCEDOR visando à execução do objeto desta licitação nos termos e condições da minuta de contrato ou ordem de fornecimento/serviço e anexos que integram este Edital.

8.2. O licitante deve comparecer quando convocado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da convocação formal, para assinatura do instrumento contratual/ordem de fornecimento/ordem de serviço.

8.3. As **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**, sanções por inadimplemento, critérios de **reajuste** e reequilíbrio econômico-financeiro e condições de pagamento são aquelas constantes no Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Plano de Trabalho e Minuta do Contrato, juntamente com todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base para o julgamento da presente licitação, que integrarão o Contrato ou ordem de fornecimento/serviço, independente de transcrição.

8.4. A publicação resumida do instrumento de Contrato e de seus eventuais aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração no prazo estabelecido pela Lei 8.666/93.

8.5. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado nas hipóteses permitidas pela mesma lei.

8.6. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas físicas, após a finalização da disputa, sem convocação para contratação, ficam as licitantes não contratadas liberadas da obrigação de contratar.

149. Estabelecer no contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento é matéria que visa garantir a equação econômica financeira entre os compromissos assumidos pelo contratado e o valor a ser pago pela Administração, na qualidade de contratante.



150. E, nesse sentido, a Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre o Plano Real, estipula que a periodicidade do reajuste será anual, contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento, vedando a sua aplicação em período inferior. O reajuste é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda, podendo ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos.

151. Soma-se ao raciocínio da equação e à necessidade do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, a análise da variação dos custos da planilha de preços, que pode ser corrigida pela repactuação, que é um instituto utilizado quando ocorrem fatos posteriores à contratação e que impactam no preço final do insumo ou serviço, tratado no artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993.

152. Todavia, a eventual ausência de cláusula que autorize e estabeleça critérios para permitir o reequilíbrio contratual pode ser sanada por meio de aditivo contratual, no qual se estabelecerão os critérios necessários à garantia e à preservação da relação contratual.

153. No tocante ao primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 001/2012, celebrado em 15/02/2013, e objeto de análise desta Representação de Natureza Interna, verifiquei que na oportunidade a Secretaria contratante foi representada pelo Sr. Mauri Rodrigues de Lima, então Secretário de Estado de Saúde.

154. O Aditivo supracitado, prorrogou a vigência contratual e aumentou em 24,39% (vinte e quatro inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) o valor inicial contratado, ampliando o atendimento de 45 (quarenta e cinco) para 55 (cinquenta e cinco) pacientes/mês. E as parcelas mensais estimadas sofreram aumento, passando de R\$ 767.394,00 (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro Reais) para o valor mensal de R\$ 954.632,40 (novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois Reais e quarenta centavos):



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Contrato n.º 001/2012:

Item	Descrição	Valor R\$/diária	Valor mensal	Qtd/mês paciente	Valor mensal estimado
I	ITEM I DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR BAIXA COMPLEXIDADE	R\$ 250,00	R\$ 7.500,00	5	R\$ 37.500,00
II	ITEM II DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR MÉDIA COMPLEXIDADE	R\$370,00	R\$11.1000,00	10	R\$ 111.000,00
III	ITEM III DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00	15	R\$ 216.000,00

Centro Político Administrativo – Fone/Fax: (65) 613-5344/5448
Gerência de Contratos – CEP 78.050-970 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
2º via - Credenciada

IV	ITEM IV DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE COM VENTILAÇÃO MECÂNICA	R\$ 895,32	R\$ 26.859,60	15	R\$ 402.894,00
TOTAL				45	R\$ 767.394,00

Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 001/2012:

Item	Descrição	Valor R\$/diária	Valor mensal	Qtd/mês paciente	Valor mensal estimado
I	ITEM I DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR BAIXA COMPLEXIDADE	R\$ 250,00	R\$ 7.500,00	5	R\$ 37.500,00
II	ITEM II DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR MÉDIA COMPLEXIDADE	R\$370,00	R\$11.100,00	12	R\$ 133.200,00
III	ITEM III DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00	19	R\$ 273.600,00
IV	ITEM IV DIÁRIA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR ALTA COMPLEXIDADE COM VENTILAÇÃO MECÂNICA	R\$ 895,32	R\$ 26.859,60	19	R\$ 510.332,40
TOTAL				45	R\$ 954.632,40

155. Verifiquei que houve um equívoco na soma total do número de pacientes/mês na tabela de serviços do Primeiro Termo Aditivo. Contudo, tal equívoco não interferiu no objetivo da alteração contratual realizada, que era aumentar o número de atendimentos, pois a soma correta totaliza 55 (cinquenta e cinco) e não 45 (quarenta e cinco) pacientes atendidos no mês.

vdas/eor



156. Denota-se que a alteração contratual não pode ser considerada reajuste, uma vez que o acréscimo de valores autorizado pela Administração decorreu do aumento do número de pacientes de média e alta complexidades, elencados na coluna Qtd/mês “paciente”.

157. Observo que se tratou, apenas, de um erro formal, passível de ajuste por meio de apostilamento; e discordo dos posicionamentos da Secretaria de Estado de Sapude, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Geral do Estado, porque não reconheço que o aditivo sob análise reajustou os preços contratados inicialmente.

158. O primeiro aditamento contratual ampliou o atendimento dentro do limite permitido pela legislação vigente, nos termos do disposto no art. 65, I, b, da Lei n.º 8.666/1993.

159. Reforço, ainda, que não corroboro com o entendimento jurídico de que a ausência de cláusula editalícia que trate da possibilidade de reequilíbrio contratual impeça a recomposição inflacionária, ou seja, que justifique o enriquecimento ilícito por parte do Estado ou o desequilíbrio da equação econômica e financeira do contrato administrativo.

160. No que concerne ao segundo aditamento, celebrado em 06/01/2014, verifiquei que o pedido de repactuação e reequilíbrio foi requerido em 08/07/2013, poucos meses após a celebração do primeiro aditivo, que foi assinado em fevereiro de 2013.

161. Por meio dele, foi concedido o acréscimo de 32,59% (trinta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) ao valor inicialmente contratado, sendo: 11,01% (onze inteiros e um centésimo percentual) relativos à inflação de janeiro a novembro de 2013; 16,88% (dezesesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) sobre os custos com medicamentos, oxigênio e insumos, a partir de fevereiro de 2013; e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) relativos ao dísídio coletivo das



categorias, a partir de julho de 2013:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

1.1 De conformidade com as motivações administrativas constantes no Processo n. 356116/2013/SES/MT este instrumento tem por escopo **REPACTUAR** o valor do contrato n.º 001/2012 reajustando em 11,01% (onze vírgula um) por cento relativo à Inflação de Janeiro a Novembro/2013 acrescido de 16,88%(dezesseis vírgula oitenta e oito) por cento referente aos custos com medicamentos, oxigênio e insumos a partir de **FEVEREIRO de 2013**. E ainda acrescido 4,7% (quatro vírgula sete) por cento a partir de **JULHO** de 2013, concernente ao dissídio coletivo das categorias perfazendo um total de 32,59% (Trinta e Dois vírgula Cinquenta e Nove) por cento em decorrência de equilíbrio econômico financeiro.

Cláusula Segunda - DO REAJUSTE

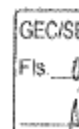
2.1. Considerando Parecer Técnico Contábil as fls. 133 a 134 e 150 e 151 do presente Processo e Memorando Nº.00019/2014/SUAD/SES-MT que reajusta o valor do Contrato a partir de **FEVEREIRO de 2013** em 11,01% (onze vírgula um) por cento acrescido de 16,88%(dezesseis vírgula oitenta e oito) passando a ser o valor mensal de R\$ 1.238.621,10 (Um Milhão Duzentos e Trinta e Oito Mil Seiscentos e Vinte e Um Mil Reais e Dez Centavos) e a partir de **JULHO/2013** passando a ser de R\$ 1.296.836,30 (Um milhão duzentos noventa e seis mil oitocentos trinta e seis reais e trinta centavos), e o valor total de R\$15.562.035,60

Centro Político Administrativo - Fone/fax: (65) 3613-5344/5448
Gerência de Contratos - CEP 78.050-970 - Cuiabá - MT

1



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
3ª via - Gec Arquivo



(Quinze Milhões Quinhentos Sessenta e Dois Mil Trinta e Cinco Reais e Sessenta Centavos) e a tabela constante no item 2.1 passará a ter os seguintes valores:

162. Observei que a escolha do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor para recompor a perda inflacionária foi admitida aleatoriamente pela Superintendência Administrativa e me certifiquei, por meio de pesquisa no portal de contratos do órgão, que não é regra a utilização desse índice para reajustar os contratos daquela pasta, não havendo uma padronização nesse sentido.

163. Em consulta realizada na página eletrônica do Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística – IBGE, verifiquei que a Secretaria de Estado de Saúde equivocou-se quanto à apuração do percentual acumulado do INPC para aquele ano. O IBGE apurou o percentual de 5,99% (cinco inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), enquanto ao contrato foi aplicado 11,01% (onze inteiros e um centésimo percentual) para o mesmo período².

164. Mas, ainda que se tenha observado o equívoco cometido quanto ao percentual aplicado, verifiquei que naquela oportunidade a utilização do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, e, índice oficial da inflação no Brasil, seria mais vantajosa para a Administração.

165. Apurei que o IPCA acumulado para o ano era de 5,91%³ (cinco inteiros e noventa e um centésimos percentuais), ou seja, mais vantajoso se comparado ao INPC, admitido no aditivo, no montante de 11,01% (onze inteiros e um centésimo percentual).

166. O IPCA mostrou-se, também, mais vantajoso que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC no período, de 5,99% (cinco inteiros e noventa e nove centésimos), que foi utilizado pela equipe técnica para reajustar o contrato, conforme a memória de cálculo descrita no documento digital n.º 36277/2018, págs. 38 à 80. Vejamos:

HELP VIDA

Competência	Valor Liq/pago	Valor Corrigido INPC	Diferença INPC	Valor Corrigido IPCA	Diferença IPCA
Sub-2012	6.217.330,61	6.293.087,73	-75.757,12	6.286.258,21	-68.927,60
Sub-2013	7.949.985,83	8.504.233,58	-554.247,75	8.464.604,99	-514.619,16
Sub-2014	13.581.554,90	11.349.473,49	2.232.081,41	11.326.189,80	2.255.365,10
Sub-2015	15.989.367,25	14294078,05	1.695.289,20	14.278.366,62	1.711.000,63
Sub-2016	15.988.075,57	15626871,56	361.204,01	15.553.188,70	434.886,87
Sub-2017	15.890.063,74	16672873,21	-782.809,47	16.516.318,50	-626.254,76
TOTAL	75.616.377,90	72.740.617,62	2.875.760,28	72.424.926,83	3.191.451,07

² <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=series-historicas>

³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>
vdas/eor



SOS RESGATE

Competência (a)	Valor Liq/pago (b)	Valor Corrigido INPC (c)	Diferença INPC (d = c-d)	Valor Corrigido IPCA (e)	Diferença IPCA (f)
Fev-12	128.697,70	128.697,70	0,00	128.697,70	0,00
Mar-12	122.444,90	122.444,90	0,00	122.444,90	0,00
Abr-12	180.621,10	180.621,10	0,00	180.621,10	0,00
Mai-12	193.465,80	193.465,80	0,00	193.465,80	0,00
Jun-12	267.329,44	267.329,44	0,00	267.329,44	0,00
Jul-12	293.694,33	293.694,33	0,00	293.694,33	0,00
Ago-12	232.559,84	232.559,84	0,00	232.559,84	0,00
Set-12	182.709,20	182.709,20	0,00	182.709,20	0,00
Out-12	289.434,76	289.434,76	0,00	289.434,76	0,00
Nov-12	204.478,80	216.727,08	-12.248,28	215.622,89	-11.144,09
Dez-12	255.524,76	270.830,69	-15.305,93	269.450,86	-13.926,10
Sub 2012	2.350.960,63	2.378.514,84	-27.554,21	2.376.030,82	-25.070,19
Jan-13	240.067,08	254.447,10	-14.380,02	253.150,74	-13.083,66
Fev-13	204.267,92	216.503,57	-12.235,65	215.400,52	-11.132,60
Mar-13	186.039,84	197.183,63	-11.143,79	196.179,01	-10.139,17
Abr-13	233.599,20	247.591,79	-13.992,59	246.330,36	-12.731,16
Mai-13	269.576,64	285.724,28	-16.147,64	284.268,57	-14.691,93
Jun-13	208.042,60	220.504,35	-12.461,75	219.380,92	-11.338,32
Jul-13	254.809,84	270.072,95	-15.263,11	268.696,98	-13.887,14
Ago-13	260.299,84	275.891,80	-15.591,96	274.486,18	-14.186,34
Set-13	237.919,20	252.170,56	-14.251,36	250.885,80	-12.966,60
Out-13	256.569,84	271.938,37	-15.368,53	270.552,90	-13.983,06
Nov-13	234.667,42	262.592,84	-27.925,42	261.912,31	-27.244,89
Dez-13	268.636,50	300.604,24	-31.967,74	299.825,20	-31.188,70
Sub 2013	2.854.495,92	3.055.225,48	-200.729,56	3.041.069,47	-186.573,55
Jan-14	227.694,00	187.554,90	40.139,10	187.068,84	40.625,16
Fev-14	284.936,36	234.706,28	50.230,08	234.098,01	50.838,35
Mar-14	330.858,72	272.533,20	58.325,52	271.826,91	59.031,81
Ago-14	242.689,69	199.907,07	42.782,62	199.389,00	43.300,69
Set-14	134.338,49	110.656,59	23.681,90	110.369,82	23.968,67
Sub 2014	1.220.517,26	1.005.358,06	215.159,20	1.002.752,57	217.764,69
TOTAL GERAL	6.425.973,81	6.439.098,38	-13.124,57	6.439.083,44	-13.109,63

Fonte: documento digital n.º 36277/2018, págs. 38 à 80

167. O histórico do cálculo traz os valores liquidados para cada empresa e a diferença paga, em termos de reajuste, mediante a aplicação do INPC e do IPCA apurado no ano.

168. Caso a Secretaria de Estado de Saúde tivesse aplicado o IPCA ao invés do INPC, o reajuste atenderia à finalidade proposta no que concerne ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e em valores reais, teria garantido considerável



economia financeira ao ente público, no montante de R\$ 334.936,73 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis Reais e setenta e três centavos).

169. Faço essa ressalva porque coaduno com o entendimento expresso pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Resolução de Consulta n.º 761.137, no que tange à escolha do índice a ser utilizado para os casos pendentes de previsão editalícia, na qual estabelece que *“podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.”* (grifei)

170. Reforço, como já abordei em parágrafos anteriores, que corroboro com o entendimento quanto à possibilidade de reajuste relativo à inflação, mesmo em contratos que não tenham previsão editalícia expressa, por meio de aditivo contratual esclareça sobre os critérios que serão adotados.

171. Isto porque, a interpretação literal do art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/1993 implicaria em aceitar a ocorrência de um indesejável desequilíbrio contratual, ensejando o enriquecimento sem causa do Poder Público.

172. Entendo que o princípio da vinculação aos termos do edital, apresentado pelos que defendem a impossibilidade do reajuste, deve ser relativizado e excepcionado, sempre que houver a necessidade de preservar o respeito ao direito subjetivo do particular à preservação da equação econômico-financeira do contrato administrativo.

173. Assim, diante da ausência de previsão, no edital, de cláusula que admita a possibilidade de reequilíbrio, o ente público, tendo a possibilidade de incluí-la por meio de aditivo contratual, deve fazê-lo sob a égide dos princípios da economicidade e da justiça contratual.

174. Nesse sentido, destaco a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,



na qual é tratada a mesma questão, ou seja, a possibilidade de realização do reajuste sem previsão editalícia ou contratual:

*“O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade concorrência, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término. (...) **O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido. Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição**, quando prescreve que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...” (CR/88, art. 37, XXI). **Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade.** (TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.” (grifo nosso)*

175. Por todos os argumentos apresentados neste voto, resta claro que não identifiquei irregularidades de natureza material no Primeiro Aditivo celebrado, e compartilho do entendimento relativo ao direito das empresas contratadas ao reajuste inflacionário concedido pelo Segundo Termo Aditivo; porém, mediante a utilização do percentual correto do INPC, apurado pelo IBGE.

176. Destaco a minha discordância quanto à repactuação concedida pelo Segundo Termo Aditivo, por ser ilegítima, ilegal e indevida, sobejando os pagamentos efetuados sem nenhum amparo legal, que deverão ser ressarcidos ao erário com as devidas atualizações.

177. Repiso que os pagamentos irregulares decorrem da celebração desse segundo acordo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, que concedeu acréscimo ilegal a título de repactuação de custos sobre o preço dos medicamentos, oxigênio e insumos,



na ordem de 16,88% (dezesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais); e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) aplicados a partir de fevereiro de 2013, relativos ao dissídio coletivo das categorias.

178. Para demonstrar a irregularidade ocorrida, a unidade instrutória apropriou-se das informações sobre os valores liquidados e pagos às empresas, que foram apresentados pela Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Portaria n.º 200/2016/GBSES, e efetuou os cálculos para apurar o montante a ser restituído aos cofres do Estado.

179. Utilizou como base para reajustar os valores contratados originalmente, sem considerar os reajustes concedidos pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT, aplicando sobre eles o INPC, em outubro de cada ano, a partir de 2012 até a data de 20/02/2018; pois considerou o período do aceite da proposta, admitindo como primeiro ciclo do reajuste o mês de outubro de 2012:

Período para efeito de aplicação do INPC acumulado em períodos anteriores	Período de referência do INPC	Inflação em outubro, a partir de 2012	
		Percentual de 12 meses (Novembro a Outubro)	Acumulado do Período, desde novembro de 2011
Novembro/2011 a Outubro/2012	-	-	-
Novembro/2012 a Outubro/2013	Novembro/2011 a Outubro/2012	5,99%	5,99%
Novembro/2013 a Outubro/2014	Novembro/2012 a Outubro/2013	5,58%	11,90%
Novembro/2014 a Outubro/2015	Novembro/2013 a Outubro/2014	6,34%	19,00%
Novembro/2015 a Outubro/2016	Novembro/2014 a Outubro/2015	10,33%	31,29%
Novembro/2016 a Outubro/2017	Novembro/2015 a Outubro/2016	8,50%	42,45%
Novembro/2017 a Outubro/2018	Novembro/2016 a Outubro/2017	1,83%	45,08%

Fonte: www.ibge.gov.br

Fonte: documento digital n.º 36277/2018.

180. Consoante os cálculos realizados pela unidade de auditoria, entendo que foram realizados pagamentos indevidos, ilegais e ilegítimos às empresas Help Vida e S.O.S. Resgate no valor de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos), e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), respectivamente.



181. O demonstrativo abaixo colacionado, elaborado a partir de minuciosa conferência das liquidações e pagamentos realizados às empresas responsabilizadas, evidencia que os documentos emitidos à empresa Help Vida, no período analisado, totalizaram R\$ 75.616.377,90 (setenta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete Reais e noventa centavos); e à empresa S.O.S. Resgate somaram R\$ 6.425.973,81 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três Reais e oitenta e um centavos):

EMPRESA HELP VIDA

Pagamentos e Liquidações Consolidados por mês/ano

Competência	Valor Liq/pago	Valor Corrigido INPC	Diferença INPC
Fev-12	456.838,41	456.838,41	0,00
Mar-12	531.047,38	531.047,38	0,00
Abr-12	530.035,60	530.035,60	0,00
Mai-12	602.962,73	602.962,73	0,00
Jun-12	630.717,60	630.717,60	0,00
Jul-12	431.046,49	431.046,49	0,00
Ago-12	551.516,92	551.516,92	0,00
Set-12	609.447,36	609.447,36	0,00
Out-12	608.991,52	608.991,52	0,00
Nov-12	604.661,72	640.880,96	-36.219,24
Dez-12	660.064,88	696.038,42	-35.973,54
Sub-2012	6.217.330,61	6.293.087,73	-75.757,12
Jan-13	640.368,24	678.726,30	-38.358,06
Fev-13	649.774,20	688.695,67	-38.921,47
Mar-13	737.961,46	782.165,35	-44.203,89
Abr-13	678.489,12	719.130,62	-40.641,50
Mai-13	731.009,90	774.797,39	-43.787,49
Jun-13	662.911,20	702.619,58	-39.708,38
Jul-13	647.081,40	685.841,58	-38.760,18
Ago-13	693.244,20	734.769,53	-41.525,33
Set-13	580.602,40	615.380,48	-34.778,08
Out-13	608.009,03	644.428,77	-36.419,74
Nov-13	659.650,86	738.149,31	-78.498,45
Dez-13	660.883,82	739.528,99	-78.645,17
Sub-2013	7.949.985,83	8.504.233,58	-554.247,75



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Jan-14	1.478.476,86	1.217.843,18	260.633,68
Fev-14	659.578,14	543.304,24	116.273,90
Mar-14	701.610,60	577.926,99	123.683,61
Abr-14	1.109.241,86	913.698,87	195.542,99
Mai-14	1.013.266,49	834.642,54	178.623,95
Jun-14	956.765,92	788.102,19	168.663,73
Jul-14	1.104.781,66	910.024,94	194.756,72
Ago-14	1.109.149,22	913.622,56	195.526,66
Set-14	1.112.814,62	916.641,81	196.172,81
Out-14	1.233.435,57	1.015.999,06	217.436,51
Nov-14	1.214.874,70	1.064.204,77	150.669,93
Dez-14	1.887.559,26	1.653.462,34	234.096,92
Sub-2014	13.581.554,90	11.349.473,49	2.232.081,41
Jan-15	1.851.953,87	1.622.272,76	229.681,11
Fev-15	514.550,32	450.735,29	63.815,03
Mar-15	1.147.547,21	1.005.227,30	142.319,91
Abr-15	1.038.000,00	909.266,24	128.733,76
Mai-15	1.123.875,85	984.491,68	139.384,17
Jun-15	1.462.920,77	1.281.487,92	181.432,85
Jul-15	1.354.626,73	1.186.624,62	168.002,11
Ago-15	1.417.158,98	1.241.401,56	175.757,42
Set-15	1.337.655,16	1.171.757,88	165.897,28
Out-15	1.560.670,51	1.367.114,65	193.555,86
Nov-15	1.591.646,34	1.538.243,10	53.403,24
Dez-15	1.588.761,51	1.535.455,06	53.306,45
Sub-2015	15.989.367,25	14.294.078,05	1.695.289,20
Jan-16	1.552.324,02	1.500.240,13	52.083,89
Fev-16	1.412.727,23	1.365.327,12	47.400,11
Mar-16	2.138.974,52	2.067.207,21	71.767,31
Abr-16	1.481.508,46	1.431.800,58	49.707,88
Mai-16	1.028.750,12	994.233,28	34.516,84
Jun-16	1.513.142,24	1.462.372,98	50.769,26
Jul-16	1.474.561,47	1.425.086,68	49.474,79
Ago-16	13.245,18	12.800,78	444,41
Set-16	1.045.974,32	1.010.879,57	35.094,75
Out-16	2.193.820,89	2.120.213,36	73.607,53
Nov-16	2.133.047,12	2.236.709,87	-103.662,75
Sub-2016	15.988.075,57	15.626.871,56	361.204,01



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Fev-17	4.325.826,89	4.536.055,30	-210.228,41
Mar-17	387.922,31	406.774,73	-18.852,42
Abr-17	2.860.686,41	2.999.711,29	-139.024,88
Mai-17	1.070.006,74	1.122.007,39	-52.000,65
Jun-17	1.306.678,28	1.370.180,80	-63.502,52
Jul-17	680.148,00	713.202,13	-33.054,13
Ago-17	1.812.700,98	1.900.795,41	-88.094,43
Set-17	1.132.184,33	1.187.206,71	-55.022,38
Out-17	1.763.373,38	1.849.070,56	-85.697,18
Nov-17	550.536,42	587.868,89	-37.332,47
Sub-2017	15.890.063,74	16.672.873,21	-782.809,47
TOTAL	75.616.377,90	72.740.617,62	2.875.760,28

Pagamentos e Liquidações Consolidados por exercício

Competência	Valor Liq/pago	Valor Corrigido INPC	Diferença INPC
Sub-2012	6.217.330,61	6.293.087,73	-75.757,12
Sub-2013	7.949.985,83	8.504.233,58	-554.247,75
Sub-2014	13.581.554,90	11.349.473,49	2.232.081,41
Sub-2015	15.989.367,25	14294078,05	1.695.289,20
Sub-2016	15.988.075,57	15626871,56	361.204,01
Sub-2017	15.890.063,74	16672873,21	-782.809,47
TOTAL	75.616.377,90	72.740.617,62	2.875.760,28

Liquidações referentes ao 1º Termo Aditivo

Competência	n.º Liquidação	Valor
Fev-14	21601.0001.14.000291-8	1.086.047,27
Jun-14	21601.0001.14.008920-8	459.139,30
Jun-14	21601.0001.14.008861-9	837.597,00
TOTAL		2.382.783,57

Totalização do Dano ao Erário

1º ADITIVO	2º ADITIVO	TOTAL
R\$ 2.382.783,57	2.875.760,28	5.258.543,85

Fonte: os valores foram extraídos do doc. digital n.º 36277/2018



EMPRESA S.O.S. RESGATE

Pagamentos e Liquidações Consolidados por mês/ano

Competência (a)	Valor Liq/pago (b)	Valor Corrigido INPC (c)	Diferença INPC (d = c-d)
Fev-12	128.697,70	128.697,70	0,00
Mar-12	122.444,90	122.444,90	0,00
Abr-12	180.621,10	180.621,10	0,00
Mai-12	193.465,80	193.465,80	0,00
Jun-12	267.329,44	267.329,44	0,00
Jul-12	293.694,33	293.694,33	0,00
Ago-12	232.559,84	232.559,84	0,00
Set-12	182.709,20	182.709,20	0,00
Out-12	289.434,76	289.434,76	0,00
Nov-12	204.478,80	216.727,08	-12.248,28
Dez-12	255.524,76	270.830,69	-15.305,93
Sub 2012	2.350.960,63	2.378.514,84	-27.554,21
Jan-13	240.067,08	254.447,10	-14.380,02
Fev-13	204.267,92	216.503,57	-12.235,65
Mar-13	186.039,84	197.183,63	-11.143,79
Abr-13	233.599,20	247.591,79	-13.992,59
Mai-13	269.576,64	285.724,28	-16.147,64
Jun-13	208.042,60	220.504,35	-12.461,75
Jul-13	254.809,84	270.072,95	-15.263,11
Ago-13	260.299,84	275.891,80	-15.591,96
Set-13	237.919,20	252.170,56	-14.251,36
Out-13	256.569,84	271.938,37	-15.368,53
Nov-13	234.667,42	262.592,84	-27.925,42
Dez-13	268.636,50	300.604,24	-31.967,74
Sub 2013	2.854.495,92	3.055.225,48	-200.729,56
Jan-14	227.694,00	187.554,90	40.139,10
Fev-14	284.936,36	234.706,28	50.230,08
Mar-14	330.858,72	272.533,20	58.325,52
Ago-14	242.689,69	199.907,07	42.782,62
Set-14	134.338,49	110.656,59	23.681,90
Sub 2014	1.220.517,26	1.005.358,06	215.159,20
TOTAL GERAL	6.425.973,81	6.439.098,38	-13.124,57

Pagamentos e Liquidações Consolidados por exercício

Competência	Valor Liq/pago	Valor Corrigido INPC	Diferença INPC
Sub 2012	2.350.960,63	2.378.514,84	-27.554,21
Sub 2013	2.854.495,92	3.055.225,48	-200.729,56
Sub 2014	1.220.517,26	1.005.358,06	215.159,20
TOTAL GERAL	6.425.973,81	6.439.098,38	-13.124,57

Liquidações referentes ao 1º Termo Aditivo

Competência	n.º Liquidação	Valor
Jul-14	21601.0001.14.011368-0	759.560,95
TOTAL		759.560,95

Totalização do Dano ao Erário

1º ADITIVO	2º ADITIVO	TOTAL
R\$ 759.560,95	-13.124,57	746.436,38

Fonte: os valores foram extraídos do doc. digital n.º 36277/2018



182. Extrauiu-se que os valores pagos indevidamente à empresa Help Vida, em decorrência do segundo termo aditivo, acumularam o total de 2.875.760,28 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta Reais e vinte e oito centavos).

183. Entretanto, ao valor da diferença de INPC devem ser somadas as liquidações² relativas à correção aplicada aos serviços prestados antes do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, cujo reequilíbrio retroativo não deveria ter sido concedido nos moldes contratados no referido acordo.

184. Tratam-se de liquidações efetivadas nos meses de fevereiro e junho de 2014, no valor de R\$ 1.086.047,27 (hum milhão, oitenta e seis mil, quarenta e sete Reais e vinte e sete centavos) e R\$ 1.296.736,30 (hum milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis Reais e trinta centavos), respectivamente; que totalizam o montante de R\$ 2.382.783,57 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três Reais e cinquenta e sete centavos).

185. O reequilíbrio concedido à empresa S.O.S. Resgate, calculado sobre os serviços prestados após o Segundo Termo Aditivo, apresentou resultado negativo, resultando num saldo a favor da contratada no total de R\$ 13.124,62 (treze mil, cento e vinte e quatro Reais e sessenta e dois centavos).

186. No entanto, como no caso relatado anteriormente, foi concedido reequilíbrio retroativo aos serviços prestados pela empresa antes da celebração do segundo aditivo, utilizando-se dos parâmetros nele propostos.

187. Nesse sentido, após levantamento realizado pela equipe de auditoria, foi verificada a efetivação de uma liquidação indevida, em julho de 2014, no valor de R\$ 759.560,95 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta Reais e noventa e cinco centavos). Desse valor liquidado subtraiu-se o valor do saldo devido à empresa, S.O.S. Resgate, concluindo-se pelo do dano no total de R\$ 746.436,33 (setecentos e

² Quadro 1.3 do Relatório Técnico – doc. digital n.º 36277/2018
vdas/eor



quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos).

188. O quadro demonstrativo individualiza os valores liquidados/pagos às empresas contratadas, ano a ano, confirmando o total apurado referente ao dano constatado pela equipe técnica. Resta comprovada a diferença considerável de recursos dispendidos indevidamente a favor das empresas responsabilizadas.

189. Os valores pagos indevidamente às empresas Help Vida e S.O.S. Resgate acumularam o montante de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos).

190. É cediço que a repactuação está diretamente atrelada à justificativa coerente e à demonstração da repercussão na relação econômico-financeira do contrato. Portanto, condicionada, por impossibilidade de conduta diversa ao cumprimento dessa obrigação, por parte do contratado.

191. Repetidamente, ressaltai ao longo dos parágrafos anteriores, que nenhuma das empresas responsabilizadas instruiu adequadamente o pedido; ambas deixaram de apresentar as planilhas de custos e formação de preços readequadas; acompanhada de memória de cálculo para demonstrar as variações de preço e os índices absorvidos pelas empresas em seus serviços.

192. Para estes pedidos o Tribunal de Contas da União entende que, *“a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar”* - Acórdão TCU n.º 1563/2004-Plenário.

193. Assinalo que nenhuma das empresas responsabilizadas nesta



Representação, seja a Help Vida ou a S.O.S. Resgate, justificou seu requerimento de reequilíbrio contratual; ambas se limitaram a juntar documentos muito superficiais para tentar comprovar sua necessidade de repactuar valores.

194. A empresa Help Vida juntou apenas cópia das convenções coletivas de trabalho dos profissionais de enfermagem e dos estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso; matéria jornalística que tratou do aumento do salário mínimo e dos medicamentos; e Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Porém, nada que robustecesse o pedido defendido.

195. Em nenhuma oportunidade as empresas procuraram demonstrar os efeitos das Convenções Coletivas sobre o custo das suas diárias, em cada especialidade de atendimento domiciliar; o que poderia ser configurado com a apresentação do número de prestadores de serviços e as condições de desenvolvimento do trabalho.

196. Cumpre, ainda, destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pacificou o entendimento de que os institutos do reajuste e da repactuação são excludentes entre si, nos termos da Resolução de Consulta n.º 69/2011, como segue:

“(...) b) O "reajuste de preços" e a "repactuação" são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, a Lei n.º 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado (...)”

197. Assim, além dos argumentos já delineados, que demonstram a ilegalidade da concessão dos acréscimos pontuados, por serem injustificáveis, a incidência dos dois institutos cumulativamente é considerada irregular, caracterizando o recebimento duplicado do mesmo benefício.

198. Enfatizo o fato de um contrato vultuoso, cuja ordem de serviço é atrelada ao cumprimento de decisões judiciais, tenha sido admitido nos moldes em que se



apresentou, e apresente falhas de contratação e de fiscalização resultante de inexperiência técnica da equipe finalística de contratualização dos serviços de saúde e da área sistêmica.

199. Desta feita, com fundamento no art. 1º, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, proponho que se realize uma auditoria de conformidade no serviço de atenção domiciliar à saúde - “*home care*”, desde a fase interna da aquisição até a execução do serviço, na fase contratual, com vistas a avaliar a qualidade da sua fiscalização.

200. Pelo exposto, concluo que estão configuradas as irregularidades **HB 10. Contrato. Grave**, em virtude da ocorrência de irregularidades na alteração contratual realizada pelo Segundo Termo Aditivo, e, **JB 01. Despesa. Grave**, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da conduta anterior, de responsabilidade dos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, que inclusive assinou o Segundo Termo Aditivo, representando a Secretaria contratante, e **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, responsável pela conformidade processual.

201. Confirmando a ocorrência de dano ao erário estadual no valor de R\$ 6.004.980,18 (seis milhões, quatro mil, novecentos e oitenta Reais e dezoito centavos), decorrente do segundo aditamento, cujo ressarcimento, em valores atualizados, deve ser atribuído, solidariamente, aos ex-gestores, e às empresas contratadas, no limite da sua responsabilidade, sem prejuízo da multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, nos termos do art. 287, da Resolução n.º 14/2007.

III. CONCLUSÃO

202. Diante dessas considerações, concluo pela condenação solidária dos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica



e **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde; e da empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. ao ressarcimento da quantia de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos), em valores atualizados, sem prejuízo da multa no valor correspondente a **10% (dez por cento) do valor do dano**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007.

203. Concluo, também, pela condenação solidária dos Srs. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde; e da empresa S.O.S. Resgate Ltda. ao ressarcimento solidário da quantia de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados, sem prejuízo da multa no valor correspondente a **10% (dez por cento) do valor do dano**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007.

204. Determino a aplicação de **multa individual**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFPs/MT**, ao Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, e Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, por realizarem alterações ilegais no Contrato n.º 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - **HB 10. Contrato. Grave**, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - **JB 01. Despesa. Grave**, com fundamento no art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

205. Opino, ainda pela determinação à atual gestão para que **detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição** referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não



realize alterações contratuais desobedecendo o disposto nos arts. 40, XI; 55, III; 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993.

206. Por fim, com fundamento no art. 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, proponho a **realização de uma auditoria de conformidade no serviço de atenção domiciliar à saúde - “home care”**, desde a fase interna da aquisição até a execução do serviço, na fase contratual, com vistas a avaliar a qualidade da sua fiscalização.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

207. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso V, da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 4.577/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, para:

I) **conhecer** da presente Representação de Natureza Interna, formulada pela unidade técnica, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, celebrado com as empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar;

II) **no mérito, julgá-la procedente**, em razão da caracterização das irregularidades **HB 10. Contrato. Grave** e **JB 01. Despesa. Grave.**;

III) **condenar**, solidariamente, o Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, o Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** ao **ressarcimento** da quantia de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento,



sem prejuízo da multa no valor correspondente a **10% (dez por cento) do valor do dano**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007;

IV) **condenar**, solidariamente, o Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, o Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde e a empresa **S.O.S. Resgate Ltda.** ao **ressarcimento** da quantia de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa no valor correspondente a **10% (dez por cento) do valor do dano**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007;

V) **aplicar** multa individual ao Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, e Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, no valor equivalente a **20 (vinte) UFPs/MT**, por realizarem alterações ilegais no Contrato n.º 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - **HB 10. Contrato. Grave**, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - **JB 01. Despesa. Grave**, com fundamento no art. 3º, I, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016;

VI) **recomendar** que a Controladoria Geral do Estado em conjunto com a Auditoria Geral do SUS realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média, e alta complexidade, com e sem ventilação - "*home care*", da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no art. 1º, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007;

VII) **determinar** à atual gestão para que detalhe de forma eficiente os insumos



e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos arts. 40, XI; 55, III; 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993.

VIII) **determinar** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

208. Os valores deverão ser recolhidos com recursos próprios, ao FUNDECONTAS (www.tce.mt.gov.br/fundecontas), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do Acórdão, consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 286, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

209. É o voto.

Cuiabá, 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017